

# A aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa: um estudo crítico e comparativo entre o paradigma jurisprudencial brasileiro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso

## **The application of the principle of insignificance in socio-educational matters: a critical and comparative study between the Brazilian jurisprudence paradigm and the jurisprudence of the Mato Grosso Court of Appeal**

*Vlândia Maria de Moura Soares Piloni*<sup>1</sup>  
*Vinícius de Moraes Franco*<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo busca analisar o princípio da insignificância e sua aplicação em matéria socioeducativa sob o ponto de vista doutrinário e jurisprudencial. Depois de uma abordagem preliminar desse postulado quanto ao surgimento, natureza, requisitos e sua relação com os princípios de Direito Penal, delinear-se-á o Direito da Criança e do Adolescente e a matéria socioeducativa. O desenvolvimento evolui para a análise do arquétipo jurisprudencial e doutrinário nacional sobre o tema, especialmente sob o enfoque da natureza da medida socioeducativa e do melhor interesse do adolescente. Ao final, problematiza-se de forma comparativa os precedentes do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Ato infracional. Jurisprudência. Direito da Criança e do Adolescente. Melhor interesse.

**Abstract:** This article seeks to analyze the Principle of Insignificance and its application in socio-educational matters from the point of view of doctrine and jurisprudence. After a preliminary approach this postulate regarding the emergence, nature, requirements and its relation with the principles of Criminal Law, outline the Law of Child and the Adolescent and the socio-educational matter. The development evolves to the analysis of archetype jurisprudential and doctrinal national on the subject, especially under the focus of the nature socioeducative and of the best

---

<sup>1</sup> Professora na Pós Graduação em Direito Civil Contemporâneo na Universidade Federal de Mato Grosso e Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Doutora e Mestre em Direito do Estado Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC SP. Pós Graduação em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Cuiabá. Graduação pela Unic - Universidade de Cuiabá.

<sup>2</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, na Linha de Pesquisa de Direitos Humanos e Fundamentais. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado.

interest of adolescent. At end, problematizes in a comparative way the precedents of the Mato Grosso Court of Appeal.

**Keywords:** Principle of Insignificance. Infractionary Act. Jurisprudence. Child and Adolescent Law. Best Interest

## 1. Introdução

Este ensaio tem por finalidade investigar o princípio da insignificância e sua aplicação nos casos de atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, através do estudo teórico e da análise da jurisprudência nacional e estadual sobre o tema. O princípio da insignificância é largamente utilizado na jurisprudência brasileira, todavia, considerando que não há previsão expressa do citado instituto no Direito, tampouco dos requisitos para sua aplicação no caso concreto, mostra-se necessário um exame mais apurado sobre ele.

O tema ganha complexidade à medida que se propõe uma análise interseccionada com o Direito da Criança e do Adolescente, de forma que, não obstante a insignificância tenha sido admitida para os atos infracionais pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a questão ainda gera dúvidas entre os juristas mesmo no âmbito acadêmico e científico, em decorrência da atualidade da discussão.

A insipiente produção científica e a ausência de consenso entre os operadores do Direito em geral acerca do tema demonstram que não foram percebidas todas as acepções do instituto, sobretudo quanto ao seu diálogo com a matéria socioeducativa, sendo então necessário investigá-lo sobre o enfoque da doutrina e da jurisprudência. Precedentes sobre este tema aparecem recentemente no cenário jurisprudencial brasileiro e é possível notar uma mudança paradigmática ainda mais recente no entendimento do judiciário. É possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa? Qual é o paradigma jurisprudencial sobre o tema no Brasil? O Tribunal de Justiça de Mato Grosso estaria alinhado com o entendimento

preponderante da jurisprudência nacional? Esses são questionamentos que procuramos responder neste estudo.

Em sede de metodologia de pesquisa em direito, Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 50) definem “método como o caminho que adotamos para alcançar determinado fim”. Dessa maneira, seleciona-se o método hipotéticodedutivo. Este método tem em comum com o método indutivo que sua condição fundante é o procedimento experimental, enquanto que o procedimento racional transitando do geral para o particular é a característica que possui do método dedutivo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

Portanto, poder-se-á identificar se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso seguem o entendimento jurídico dos tribunais superiores sobre a matéria. Ainda, de forma auxiliar, colaborando com o método acima, o método comparativo, em que a “comparação promove o exame simultâneo para que as eventuais diferenças e semelhanças possam ser constatadas e as devidas relações, estabelecidas” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 91), além de permitir averiguar se a jurisprudência estadual segue o paradigma jurisprudencial nacional, fornecerá subsídios para possíveis comparações entre linhas argumentativas jurídico-legais utilizadas nos Tribunais Superiores e no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O presente artigo é de caráter qualitativo, tendo em vista que possui conteúdo descritivo e utilizará da análise documental como técnica de coleta de dados, tendo em vista “a importância dessa estratégia como alternativa de investigação dadas as contribuições que uma análise crítica e aprofundada de determinados documentos pode aportar” (PRATES e PRATES, 2009, p. 120).

Por essas razões, o que se fará nas linhas a seguir é desvendar a aplicabilidade do princípio da Insignificância nos casos de atos infracionais, por meio da revisão doutrinária e jurisprudencial, em três planos: no

primeiro capítulo, delinear-se-á o princípio da insignificância através de seu conceito, natureza, requisitos e relação com os princípios de direito penal, bem como abordar-se-ão os direitos da criança e do adolescente e a questão socioeducativa; no segundo capítulo, apresentar-se-á o arquétipo doutrinário e jurisprudencial nacional sobre a aplicação da insignificância em matéria socioeducativa; e, no terceiro capítulo, visitar-se-á a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobre este tema de forma comparativa.

## 2. O princípio da insignificância e a matéria socioeducativa

A partir da onda iluminista<sup>3</sup>, a modernidade testemunhou o desenvolvimento de uma ciência preocupada com a racionalização do Direito Penal, opondo critérios ao poder punitivo estatal. A violência e o arbítrio na definição e punição de condutas criminosas, no findar do século XVII, passam a ser revistos e gradativamente substituídos pela dogmática penal, que passaria então a estabelecer balizas para a interpretação e aplicação da lei.

O pensamento dogmático surgiu e com ele a teoria do delito, cujo arranjo foi utilizado para definir quando uma conduta pode ser entendida como crime, de forma a limitar o poder punitivo na modernidade e a garantir maior segurança jurídica.

Não se questiona que o contexto histórico no qual surge a dogmática penal exigia dela a edificação e fortalecimento de um sistema fechado, consistente em uma análise pura e objetiva sobre o crime e sobre a pena, diante da premente necessidade de conter o tradicional abuso do poder

---

<sup>3</sup> Foi a partir das ideias iluministas e do declínio da sociedade fundada na de obediência ao soberano e da consequente necessidade de remodelação da convivência humana que a legitimidade do poder estatal pôde se tornar objeto de discussão teórica. Tornou-se necessária a formulação de modelos que, por um lado, legitimassem e, por outro, limitassem o exercício desse poder. Inevitavelmente, o Direito Penal, como instrumento mais drástico de intervenção do Estado, passou a ser objeto de reflexão e de problematização (Schünemann, 2007, p. 10).

punitivo. Por essa razão, durante séculos a sua principal tarefa foi a de sustentar que "as características gerais do conceito de delito tornam possível uma aplicação racional e homogênea da lei penal, garantindo segurança jurídica e racionalidade à atividade jurisdicional" (JESCHECK, 1969, p. 1).

Todavia, ao longo do tempo, essa objetivação obcecada da teoria do crime malogrou custos altos para a sociedade, à medida que a excessiva preocupação com a forma e com a subsunção das condutas aos tipos penais de forma abstraída da realidade, tornou-se desproporcional, inócua e injusta.

Apenas recentemente, com o advento das teorias funcionalistas, o pensamento dogmático foi provocado a se reestruturar a partir da real função da pena e da necessidade de intervenção do Direito Penal em nossa sociedade. O funcionalismo penal coloca em xeque uma ciência limitada pela precisão conceitual e pela análise pura da lei, por ignorar as especificidades da realidade em nome de um maior rigor do raciocínio jurídico-formal (SILVA SÁNCHEZ, 1992, p. 68 e 69).

É nesse contexto que, em 1964, Claus Roxin<sup>4</sup> postulou o reconhecimento da teoria da insignificância como causa de exclusão da tipicidade penal, dialogando com a ideia de que Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, o último e mais drástico meio de intervenção estatal na vida em sociedade, exigindo-se uma proporcionalidade entre o delito e a gravidade da intervenção do Estado. Neste plano que o princípio da insignificância ganha relevância como ferramenta essencial ao raciocínio jurídico-penal, de forma que

[...] [p]or meio dele, o que se sustenta é que nem todo caso subsumível à lei deve ser considerado penalmente relevante. Isto é: em determinados casos, a aplicação da letra fria da lei penal pode não ser necessária, devendo, pelo contrário, ser afastada e, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, substituída por outras formas de regulação. (LUZ, 2012, p. 207)

---

<sup>4</sup> No sentido de atribuir a Roxin a elaboração da teoria da insignificância na modernidade, BITENCOURT, 2009, p. 21; e PRADO, 2007, p. 154.

Ainda, a lição de Luiz Flávio Gomes (2009, p. 48) afirma que é o reconhecimento do princípio da insignificância que permite deixar de processar condutas tidas como penalmente irrelevantes, favorecendo o desafogamento da justiça e valorizando o direito constitucional ao impor a pena somente aos casos considerados de maior gravidade e relevância.

Certo é que em algumas circunstâncias “pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado” (BITENCOURT, 2010, p. 51) de tal forma a não apresentar nenhuma relevância material sobre o ponto de vista formal.

Como se vê, trata-se a insignificância de um princípio norteador do próprio Direito Penal material<sup>5</sup>, guardando relação com os outros dessa categoria, que inclusive colaboram para sua formulação conceitual e aplicação, quais sejam: o princípio da intervenção mínima, o princípio da subsidiariedade e o princípio da lesividade.

Se, por um lado, é a marcha funcionalista do Direito Penal e a crítica à sua dogmática truncada que autoriza a teoria da insignificância a erigir-se, por outro lado, e com acerto, Yuri Corrêa da Luz (2012), preocupado em sistematizar a aplicação do princípio da insignificância como instituto dogmático e comprometido com a formulação de conceitos capazes de oferecer uma aplicação segura, previsível e balizada do Direito Penal, indica que é necessário superar um modelo dogmático de caráter formalista, sem que, com isso, caia-se em um modelo no qual a aplicação da lei torne-se novamente arbitrária e casuística.

Em outras palavras, a correta saída para um sistema formalista e cego às necessidades da realidade social não deve mais ser buscada na negação da ideia de sistema, mas sim deve ocorrer com sua *abertura relativa*, mantendo a discussão sobre o princípio da

---

<sup>5</sup> Nessa esteira, Luz (2012) salienta que “[a] saída mais profícua, por isso, parece consistir na busca de formulações dogmáticas que tratem o princípio da insignificância não como questão processual, mas sim como questão de Direito Penal material”.

insignificância *no interior da própria dogmática* (LUZ, 2012, p. 208 – grifos dos autores)

Para tanto, é indispensável nessa ceara estabelecer os contornos mínimos para a aplicação do postulado da insignificância e o primeiro passo é delinear se o instituto pode ser operacionalizado no âmbito da culpabilidade, da antijuridicidade ou da tipicidade.

Sobre isso, não há consenso na doutrina, todavia, o entendimento predominante é no sentido de que a insignificância afeta a tipicidade material, e é a esta premissa que se deve ater nesse momento, mesmo porque, como se verá, é a linha argumentativa que prevalece na jurisprudência pátria.

Diante do exposto, parece-nos que uma formulação dogmática mais adequada para a operacionalização do princípio da insignificância deveria ser capaz de funcionar não no âmbito da culpabilidade ou no da antijuridicidade, mas no da *tipicidade* penal. Em outras palavras, a insignificância deve poder ser lida como circunstância que torna a *conduta penalmente atípica*. (LUZ, 2012. p. 218) - grifo do autor

Para a melhor compreensão desse enunciado, partamos da breve diferenciação entre tipo penal e tipicidade proposta por Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

‘Tipo’ é a fórmula legal que diz ‘matar alguém’ (está no CP); tipicidade é a característica de adequação ao tipo que possui a conduta e um sujeito ‘A’ que dispara cinco tiros contra ‘B’, causando-lhe a morte (está na realidade). A conduta de ‘A’, por apresentar a característica de tipicidade dizemos que é uma conduta ‘típica’ (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008, p. 384).

Assim, o tipo é um modelo penal abstrato que descreve um comportamento proibido e a tipicidade seria a conformidade do fato praticado pelo agente com a descrição (REIS, 2010), devendo ainda a tipicidade ser estudada sob dois aspectos: o formal e o material. A tipicidade formal se perfaz na simples adequação ou subsunção da conduta praticada com a conduta descrita abstratamente na norma. Por sua vez, a tipicidade material requer, para além da mera adequação entre a conduta prevista de

maneira abstrata e a praticada pelo agente, que haja ofensa mínima ao bem jurídico tutelado.

Veja-se a lição de Luiz Flávio Gomes, que endossa esse entendimento.

O fato insignificante (em razão da exiguidade penal da conduta ou do resultado) é formalmente típico, mas não materialmente. Importante recordar, por conseguinte, que a tipicidade formal (composta da conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e adequação do fato à letra da lei) já não esgota toda globalidade da tipicidade penal, que ainda requer a dimensão material (que compreende dois juízos distintos: de desaprovação da conduta e de desaprovação do resultado jurídico). Nos crimes dolosos, como se sabe, ainda se exige uma terceira dimensão: a subjetiva (imputação subjetiva) (GOMES, 2009, p. 67 e 68).

Seguindo a lógica sustentada acima, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-SP, entendendo que tal postulador tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Também nessa esteira, veja-se outro precedente da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC nº 94.505-RS (2008), de Relatoria do Ministro Celso de Melo:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO – 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. ‘ O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulador – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da



lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. **‘O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: ‘DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR’. ‘- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. ‘O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social’ (grifos dos autores)**

O enunciado jurisprudencial apresentado acima, *per se*, denota que

[...] a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores (PRADO, 2007, p. 155).

Portanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressa no julgamento da Quinta Turma sobre o HC 189.152/MG (2012), Ministro Relator Marco Aurélio, mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

HABEAS CORPUS’. FURTO TENTADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. USO DE CHAVE MICHA PARA ABRIR VEÍCULO. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2.

BENS QUE NÃO FICARAM NA POSSE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. 3. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. **Para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em consideração os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente**, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **A ausência de laudo que comprove o valor dos bens que o paciente almejava subtrair impede a incidência do princípio da insignificância**, pois não se pode presumir que a ‘res furtiva’ era de valor ínfimo, capaz configurar um indiferente penal. 3. **A reiteração delitiva impede o reconhecimento da insignificância penal**, uma vez ser imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. 4. **‘Habeas corpus’ denegado.** (grifos no original)

A aplicação do princípio da insignificância encontra maior complexidade quando analisada sob a ótica das condutas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente, é dizer, em matéria socioeducativa.

Preliminarmente, ao estudar a matéria de Direito da Criança e do Adolescente, é condição *sine qua non* a compreensão de que este ramo do Direito, a partir do encerrar do século XX, estrutura-se sobre o referencial paradigmático da Teoria da Proteção Integral e dos princípios que dela decorrem, suprimindo radicalmente a Doutrina da Situação Irregular<sup>6</sup> e o estigma menorista.

---

<sup>6</sup> Nos dizeres de Custódio (2008, p. 23 e 24) a doutrina jurídica da situação irregular tem raízes em concepções que remontam ao início do século XIX. Foi articulada no ambiente jurídico com a edição de um Código de Menores em 1927 que organizou as leis então 23 existentes sobre assistência e proteção aos menores e, posteriormente, rearticulada com uma nova edição com a aprovação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu outro Código de Menores, com a adoção expressa da Doutrina da Situação Irregular. Para Carla Carvalho Leite (2005, p. 9 a 24) “A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (i) uma vez constatada a ‘situação irregular’, o ‘menor’ passava a ser objeto de tutela do Estado; e (ii) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado ‘menor em situação irregular’, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do ‘menor’ no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor.” Ainda, na dicção de Lima (2001, p. 62) “o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de

O Brasil incorporou o princípio da proteção integral, antes mesmo desta doutrina se firmar em âmbito internacional, antecipando as recomendações da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, por meio de seu texto constitucional, através da dicção dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988.

Este preceito inaugurou novo paradigma normativo que substituiu a antiga concepção tutelar dos menores, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da justiça de Infância e Juventude, abandonando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania (SARAIVA, 2009, p. 61).

Assim, considerando o raciocínio de Bruñol (2001, p. 101), no sentido de que num sistema jurídico baseado no reconhecimento de direitos, pode-se dizer que os princípios são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos, é salutar que se percorra os princípios fundantes do Direito da Criança e do Adolescente e que são necessários a este estudo, em razão da sua influência na construção dogmática em torno da aplicação do princípio da insignificância.

O mais importante postulado é o já mencionado princípio da proteção integral. Para Veronese (2003, p. 439), a Proteção Integral desempenha papel estruturante no sistema, na medida em que o reconhece sob a ótica da integralidade, ou seja, o reconhecimento de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que se articulam, produzem e reproduzem de forma recíproca.

---

controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização da família burguesa, como 'célula mater da nação brasileira', impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações inter-familiares, a lógica dos comportamentos, a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas as engrenagens do Sistema legal menorista."

Do mesmo modo, o Direito da Criança e do Adolescente se orienta pelo Interesse Superior da Criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que dispõe que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança”.

Trata-se de um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento. Por isso, na dicção de Custódio (2008, p. 33), “todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva dos seus melhores interesses”, e, ainda, afirma que esta perspectiva deve ser “orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância e da juventude”.

Portanto, o interesse superior da criança e o correlato princípio da prioridade absoluta, que dele deriva, devem ser entendidos como estruturantes da dogmática jurídica e do processo hermenêutico, dentro do Direito da Criança e do Adolescente e também nos outros campos do Direito, pois objetivam direcionar as ações para a concretização de direitos fundamentais dessa categoria.

A Constituição de 1988 constituiu a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado com os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que, por consequência, provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil (CUSTÓDIO, 2008, p. 27).

Fruto deste reordenamento jurídico, surge, como instrumento legal que estabelece e regulamenta os direitos da criança e do adolescente, bem

como disciplina procedimento especial para lidar com o ato infracional no Brasil, o chamado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata-se de uma lei inspirada nas diretrizes de tratados internacionais, mormente na Convenção das Nações Unidas de Direito das Crianças, que prevê um modelo de proteção integral ao adolescente, de forma que o Estado Brasileiro assumiu a responsabilidade de proteção e de educação para o caso dos adolescentes que cometem atos infracionais.

Com este desiderato, no Brasil adotou-se o caráter educativo da pena previsto no ECA para os casos de adolescentes que rompem com a Lei Penal, através da aplicação da medida socioeducativa<sup>7</sup>, ou seja,

[o] objetivo é fazer com que o adolescente seja capaz de aprender e respeitar valores reconhecidos na sociedade, de maneira a promover sua integração como parte desta mesma sociedade, a fim de que não volte a delinquir. Basta concretamente cumprir através da educação a finalidade da pena: a prevenção de delitos (OLIVEIRA MONTEIRO, 2006, p. 70).

Ainda, em sintonia com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>8</sup>, a recomendação expressa no ECA em seu artigo 122 é no sentido de que “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou

---

<sup>7</sup> As medidas socioeducativas são previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*: “Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.”

<sup>8</sup> Em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas publicou as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, reconhecendo a vulnerabilidade dos adolescentes, preconizando a necessidade de atenção e proteção especiais para que sejam garantidos os direitos de cada adolescente, dispondo na Regra 2: “Os adolescentes só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.” Frise-se que mencionada Convenção Internacional, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, não se configura numa simples carta de intenções, uma vez que tem natureza coercitiva e exige do Estado Parte que a subscreveu e ratificou um determinado proceder.

violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, é dizer, a internação deve ser aplicada como último recurso.

### 3. O arquétipo jurisprudencial e doutrinário sobre a aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa

O Estatuto da criança e do adolescente prevê em seu artigo 103 que o ato infracional é a conduta praticada pela criança ou adolescente prevista como crime ou contravenção penal. A criança que comete ato infracional, na dicção do artigo 105, é submetida às medidas protetivas, já ao adolescente serão aplicadas as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto.

Portanto, sendo o ato infracional “representações de crime” (REIS, 2010, p. 21), mas praticado por pessoa inimputável em razão de critério etário, em caso de cometimento de ato infracional análogo a um delito sem relevância penal, deverá ser reconhecido o princípio da insignificância, pois, se esta é a lógica aplicada aos crimes, com ainda mais razão ela deve servir aos atos infracionais, já que a criança e o adolescente gozam de direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tais como a proteção integral e o superior interesse, ambos fundamentais à dogmática jurídica. Segundo Luiz Flávio Gomes (2009, p. 147 e 148),

[a] incidência do princípio da insignificância nos atos infracionais (tal como reconhecidos no ECA) é teso totalmente correta. Na verdade, o ECA não descreve (em regra) os delitos, apenas reconhece como atos infracionais os delitos e as contravenções penais. Ora, tudo quanto se aplica para tais injustos penais, automaticamente vale para os atos infracionais.

Todavia, embora isso colabore com a posição defendida, é prematuro dizer que há consenso sobre a matéria tratada neste estudo, mesmo porque, fosse este tema já sedimentado na doutrina e jurisprudência, não restaria

motivo para revisá-lo. De fato, orbitam contrassensos e opiniões dissidentes no que tange à aplicação da insignificância aos atos infracionais, colaborando a doutrina com esse quadro, em razão de sua modesta contribuição sobre o assunto. Precisa-se aprofundar, portanto, na discussão jurisprudencial.

A jurisprudência dos tribunais é rica em debates sobre a possibilidade de utilização dos princípios penais no âmbito estatutário e comumente versam sobre a natureza das medidas socioeducativas. A rigor, existem duas correntes: uma majotária, que reconhece o caráter pedagógico das medidas socioeducativas e outra que percebe nelas características retributivas e repressivas, assim como na pena.

Seguindo a primeira linha argumentativa, são muitos os julgados que entendem pela incompatibilidade do princípio bagatelar com a matéria estatutária, como este do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação nº 0002706-72.2008.19.0065 em 2011.

ECA. MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTACAO DE SERVICO A COMUNIDADE POR SEIS MESES CUMULADAS COM OBRIGACAO DE MATRÍCULA ESCOLAR. EM RELAÇÃO À GENITORA DA ADOLESCENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 129, IV, DO ECA. MEDIDA DE ENCAMINHAMENTO A CURSOS OU PROGRAMAS DE ORIENTACAO CONSISTENTE NA FREQUENCIA JUNTO A ESCOLA DE FAMÍLIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA NO QUE TANGE A GENITORA DA ADOLESCENTE, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À MEDIDA DE ENCAMINHAMENTO A CURSOS OU PROGRAMAS, POR AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MÉRITO. REFORMA DA DECISÃO. ABSOLVIÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES E, POR FIM, A FIXAÇÃO DA MSE MENOS GRAVOSA. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO. [...] 3. Não merece prosperar o pleito de absolvição sob a fundamentação de atipicidade material, posto que **os valores estatuídos nos princípios da proteção e do melhor interesse da criança não admitem compatibilização com o princípio da insignificância. Cabe observar que o principio da insignificância não se aplica aos atos infracionais, haja vista que o objetivo da aplicação da medida sócioeducativa é promover a socioeducação do**

**infrator.** 4. Na oitiva informal realizada pelo Ministério Público, a genitora da adolescente informou que esta não estava regularmente matriculada na escola, quando da prática do ato infracional, que é rebelde, passando boa parte de seu dia na rua, voltando para casa apenas de madrugada, além de fazer uso constante de cigarros e de bebidas alcoólicas. 5. A sentença deu justa resposta quando reconheceu a prática do ato infracional pela recorrente, aplicando-lhe as medidas de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses. 6. **A medida se revelou imperativa, decorrente da necessidade da proteção estatal instituída pelo ECA, visando garantir os interesses da menor, com o intuito de, ao final, permitir sua total reintegração à sociedade, afastando-a de um ambiente propício à criminalidade.** 7. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido. (grifos dos autores)

Nota-se que, no caso, o magistrado, levando em conta os postulados da Doutrina da Proteção integral e a natureza socioeducativa, fundamenta-se pela incompatibilidade do instituto. Assim como em outros tribunais estaduais<sup>9</sup>, está presente a ideia de que o caráter pedagógico da medida socioeducativa obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Outrossim, veja-se o ementário dos Embargos Infringentes 70020468724, tramitado e julgado no TJ/RS em 2007, de relatoria da Desembargadora Maria Berenice Dias:

**ECA. ATO INFRACIONAL. BAGATELA. Inaplicável o princípio da bagatela aos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, que visam a ressocializar e a reintegrar o adolescente no meio social. Descabida a analogia entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os institutos penais, pois o direito criminal visa à punição do delinqüente e o ideal da Lei nº 8.069/90 é fazer com que o jovem infrator reflita sobre a censurabilidade que pesa sobre seu comportamento e não venha a reincidir. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.** (grifos dos autores)

Em suma, essas teses estão esculpidas sob a ótica equivocada de que a aplicação de institutos penais, como o da insignificância, com estrita observação dos critérios gerais para sua incidência, coloca em segundo plano a possibilidade de resgatar no adolescente os valores morais, éticos e sociais

---

<sup>9</sup> Nessa esteira, também TJGO, Apelação n. 231-0/288, rel. Desa. Amélia Martins de Araújo, j. 8-6-2009, e TJMG, Apelação n. 1.0043.08.015594-8/001, rel. Des. José Antonino Baía Borges, j. 17-6-2009.



através da medida socioeducativa. Doravante, demonstrar-se-á que a incidência da insignificância só objetiva o benefício dessa categoria.

Diametralmente opostos, outros julgados reconhecem nas medidas socioeducativas um caráter retributivo peculiar ao direito penal, sem excluir, importante frisar, a sua precípua finalidade pedagógica. Dessa forma, veja-se o *decisum* do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 1.0016.09.098958-9/001 (2011):

APELAÇÕES CRIMINAIS - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO AOS ATOS INFRACIONAIS - INAPLICABILIDADE AO PRESENTE CASO - ALTA LESIVIDADE DA CONDUTA - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA LIBERDADE ASSISTIDA - REMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - BENESSE QUE SÓ PODE SER CONCEDIDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDAS PROTETIVAS DO ARTIGO 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO - APELOS NÃO PROVIDOS. A Juíza "a quo", ao julgar o caso, estabeleceu que o princípio da insignificância não tem aplicação aos atos infracionais, tendo em vista que o bem maior a ser tutelado nos processos da Infância e Juventude é a formação integral do adolescente, não tendo a medida socioeducativa simplesmente a função de punir pela prática de ato infracional, mas, acima de tudo, intervir na condução de sua vida, fazendo-lhe compreender o caráter ilícito do ato por ele praticado. Contudo, tenho posição diametralmente oposta à da douta sentenciante. **Venho me posicionando pelo reconhecimento do princípio da insignificância desde que atendidos os requisitos consistentes na mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, cabendo, também, a avaliação da vida pregressa do agente, consoante reiteradas decisões dos Tribunais Superiores.** Nesse contexto, se a conduta do agente maior sem significativa repercussão social, inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade gera a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela, com muito mais razão se aplica ao menor que tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal, pois, em tese, ele tem menores condições de entender o caráter ilícito de sua ação do que uma pessoa maior de 18 anos. [...] A meu ver, esse julgamento é bastante incoerente. **Embora a medida socioeducativa tenha finalidade pedagógica, tem também caráter repressivo que, de qualquer forma, traz ao menor certas restrições de direitos. Assim, o raciocínio condizente ao princípio da insignificância deve recair à prática de ato infracional.** (grifos dos autores)

Nesse caso, e em vários outros, aplicam os julgadores o princípio da insignificância em matéria socioeducativa, tendo em conta que tal instituto implica no afastamento de uma situação prejudicial ao adolescente, uma vez admitida - pelos julgadores - o caráter repressivo da medida. Frise-se que não se faz aqui menosprezar ou ignorar o caráter ressocializador da medida socioeducativa, mas sim de reconhecer que dela emanam também efeitos que geram restrições de direitos.

*Data vênia*, esse entendimento, embora mais coerente com o superior interesse do adolescente, não se coaduna com o aqui defendido, porque se distancia teoricamente do Direito da Criança e do Adolescente. Não concordamos que a medida socioeducativa possua um caráter repressivo, se considerada teleologicamente, pois ela foi concebida de forma alinhada com a ordem jurídica interna e internacional garantidora da Proteção Integral. Mesmo as eventuais restrições de direitos que dela decorrem, visam, em teoria, a educação e não a sanção, de forma que compreendê-la como repressiva é tecnicamente inadequado e só colabora para a formação de um direito penal juvenil.

Por sua vez, mais equivocada é a primeira corrente abordada, que adota a linha argumentativa da não aplicação do princípio da insignificância em procedimentos afetos à justiça juvenil, não em razão da sua inconsistência teórica, porque nesse ponto o entendimento está correto, mas sim pela ausência de silogismo do judiciário, que se abstraiu da análise da realidade brasileira em sede de política socioeducativa, especialmente em se tratando da medida de internação, prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre isso, leciona Maurício Antonio Ribeiro Lopes (2000, p. 61):

O Direito é ciência de natureza social, que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura. O silogismo, do ponto de vista judiciário, tem repercussão das mais diversas. Se o Juiz aplica o Direito de forma matemática, com um formalismo intransigente, fazendo justiça mesmo que pereça o mundo, distancia-se destarte da

realidade humana. O silogismo, em hipótese alguma, pode ser rígido. É necessário um perfeito equilíbrio na sua atuação e na utilização nas sentenças judiciais.

É salutar o exercício de observar, para a aplicação do princípio da insignificância, a realidade do sistema socioeducativo brasileiro e suas discrepâncias com a recomendação legal. É preciso travar um paralelo entre a mera vigência e a efetividade das garantias estatutárias no Brasil, com vistas ao melhor interesse do adolescente no caso concreto. De fato, teoricamente, a medida socioeducativa não é, e jamais será, maléfica ao adolescente, mas talvez não seja, em geral, benéfica na prática.

Os Relatórios<sup>10</sup> do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura<sup>11</sup> dão o tom sobre a atual situação do sistema socioeducativo brasileiro. Entre os anos de 2015 e 2016, o citado Mecanismo visitou nove unidades socioeducativas, nos Estados de São Paulo, Ceará e Distrito Federal, relatando:

nenhuma unidade visitada pelo MNPCT respeitava as diretrizes estabelecidas pelo SINASE no que tange ao espaço físico e à infraestrutura. A estrutura de todas as unidades remetia a uma **instituição voltada apenas para a reclusão e isolamento dos adolescentes, como se fossem locais de punição e castigo**. Em geral, se assemelhavam à unidades prisionais, segregadas por grades e portas de ferro.

[...] na maioria das unidades visitadas, o Mecanismo Nacional deparou-se com graves violações ao direito humano à alimentação adequada, conforme preconizado no Art. 6º da Constituição Federal e na Lei Orgânica de Segurança Alimentar. Geralmente, tais

---

<sup>10</sup> São vários os relatórios e ofícios produzidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura nos últimos anos e que demonstram detalhadamente a flagrante ilegalidade do sistema socioeducativo Brasil afora, mas limitar-se-á à apreciação dos Relatórios Anuais, que já serão suficientes para perceber o panorama brasileiro em sede de medida socioeducativa de internação.

<sup>11</sup> Em observação ao Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), o Brasil optou por construir um Sistema Nacional que envolve várias instituições para atuar e responder a obrigação assumida com a adesão ao OPCAT, criando e regulamentando através da Lei 12.847/13 e do Decreto Presidencial 8.154/13, o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, este último, “responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, com a obrigação de “elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas”.

violações decorriam da **falta de regularidade no acesso à alimentação e à água potável**

[...] Complexo Penitenciário de Aquiraz no Ceará se apresentou uma situação gravíssima de ilegalidade por abrigar adolescentes em cumprimento de **internação em um estabelecimento prisional**

[...] Em todas as unidades socioeducativas visitadas no primeiro ano de atuação do MNPCT, ficou clara a **prevalência do viés da segurança em detrimento da proposta socioeducativa**. Ao analisar as rotinas impostas aos adolescentes, vigorava a lógica do encarceramento, da punição e da ociosidade dos adolescente. **Os adolescentes eram internados em unidades socioeducativas somente para retribuir o ato infracional cometido, ou seja, serem penalizados.**

[...] na maioria das unidades visitadas, **os adolescentes passavam mais de vinte horas por dia trancados em seus alojamentos, sem qualquer atividade**. No Centro Educacional Patativa do Assaré, no Ceará, os adolescentes ficavam 24 horas presos em seus alojamentos, o que caracteriza prática cruel, desumana, degradante e, inclusive, poderia ser considerado tortura.

[...] Observou-se como prática comum em todas as unidades visitadas a proibição de portar objetos pessoais, inclusive fotos de familiares e livros. (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2015, p. 49 a 54)

O Relatório Anual 2016-2017 (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: Brasília, 2016, p. 28 a 33), resultante das visitas realizadas a unidades dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rondônia, Pernambuco, Pará e Distrito Federal, registrou situações comuns à maioria das unidades vistoriadas, tais como: superlotação; condições estruturais precárias, inadequadas ou incompatíveis com o SINASE que confirmam prejuízo para desenvolver adequadamente os trabalhos e atividades socioeducativas; prevalência da lógica disciplinar em detrimento da socioeducação; dificuldades de convivência familiar e comunitária dos adolescentes em razão da localização das unidades e do transporte público deficiente; falta de acesso a insumos básicos; procedimentos disciplinares e, em alguns casos, sanções ilegais como de isolamento; revistas vexatórias diárias nos adolescentes e também nas famílias; tempo excessivo de confinamento dos adolescentes em seus alojamentos somado à falta de atividades pedagógicas; ambiente propício violações dos direitos dos

adolescentes, inclusive à prática de tortura e sofrimento psíquico; restrição de contato com o mundo exterior.

Situação similar é observada também nos Estados de Mato Grosso e do Tocantins, onde se identificou a “a adoção de um *modus operandi* próprio do sistema prisional para a gestão das unidades do sistema socioeducativo” (Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 2018, p. 82, grifo do autor), sendo que uma das principais características desse modo operacional é a “priorização da lógica da segurança, acompanhada frequentemente pelo uso da força, em detrimento da lógica socioeducativa e da garantia de direitos” (Ibidem). Ainda, aduz o Mecanismo que, em Mato Grosso, a “única diretriz existente está voltada apenas para o confinamento, ausência de atividades e pela disciplina rígida e injustificável”, além disso, o “discurso que prevalecia era o da repressão e do punitivismo” (Ibidem, p. 83), de forma que o CASE visitado, no município de Sinop, não possui qualquer característica que indique a sua natureza de instituição pedagógica e socioeducativa.

É mister destacar, portanto, que a mera vocação pedagógica da medida socioeducativa de forma abstrata e programática, na ordem jurídica, não exclui o fato de que, no campo real, o sistema socioeducativo nacional tem muito pouco de humanista e quase nada de ressocializador. Tão verdade quanto a ideia de que a existência de uma norma no ordenamento jurídico não implica justiça na sociedade; na mesma proporção é fato insofismável que as condições do sistema socioeducativo são indignas e incompatíveis com qualquer proposta pedagógica que vise garantir a educação social. E, mesmo quanto às medidas socioeducativas mais brandas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário ponderar sobre sua efetividade e sobre a estigmatização que elas provocam, afinal, destinam-se a pessoas em desenvolvimento.

Quando da análise sobre aplicação da insignificância, não se pode furtrar ao reconhecimento das inúmeras vertentes cognitivas acerca das

questões inerentes à infância e à juventude que requerem conjugação teórica e pragmática (RAMIDOFF, 2007, p. 68).

Poderão argumentar, pois, que a saída viável para aplicar o postulado bagatelar é reconhecer o caráter punitivo da medida socioeducativa, já que somente dessa maneira permitir-se-ia a importação de instituto penal para os o Direito da Criança e do Adolescente, mas, como já delineado, tal entendimento seria atécnico.

Em verdade, o dilema encontra resolutividade dentro do próprio Direito Juvenil, consolidado como ramo autônomo e que, por isso, não exclui a influência de outras áreas do Direito. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 5) sobre o Direito da criança e do adolescente:

[...] não se trata de submatéria de Direito Civil, muito menos de Direito Penal. Da mesma forma que hoje se reconhece a autonomia do Direito de Execução Penal, embora contenha princípios comuns ao Direito Penal e ao Processo Penal, deve-se acatar a distinção do Direito da Infância e Juventude como regente de seus próprios passos, embora se servindo, igualmente, de princípios de outras áreas. Suas normas ladeiam o Direito Civil, servem-se dos Processos Civil e Penal, sugam o Direito Penal, adentram o Direito Administrativo e, sobretudo, coroam o Direito Constitucional. Mas são normas da *Infância e Juventude*, cujas peculiaridades são definidas neste Estatuto e, mais importante, consagradas pela Constituição Federal.

Não configura anomalia jurídica a aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa, bem ao contrário, significa a conjugação dos princípios da intervenção mínima, da lesividade e, sobretudo, do melhor interesse do adolescente, com o uso de um silogismo coerente e de uma visão holística no caso concreto. Significa reconhecer a absoluta finalidade pedagógica da medida socioeducativa e, mesmo assim, deixar de aplicá-la quando presentes os requisitos bagatelares, levando em conta sua implementação deficiente e deletéria para adolescentes enquanto política socioeducativa.

É dessa forma que há de se construir, nos dizeres de Mario Luiz Ramidoff (2007, p. 69), uma teoria jurídico-protetiva propedêutica que requer transdisciplinaridade.

Com a preparação e o desenvolvimento deste conhecimento (saber) específico será possível ‘acreditar’ social e humanitariamente tanto a teoria jurídico-protetiva transdisciplinar, quanto o próprio direito da criança e do adolescente como regulamentação apta e capaz de não só resolver questões (decisionismo rawlsiano), mas, principalmente, de promover a consolidação de uma nova cultura jurídica acerca dos interesses, direitos e garantias fundamentais afetos à infância e à juventude (RAMIDOFF, 2007, p. 69)

Felizmente, os tribunais brasileiros têm formado precedentes que comungam com o melhor interesse do adolescente em conflito com a lei, admitindo a insignificância em seara estatutária, desde que utilizada com ressalvas. É o exemplo da Apelação nº 0001607-71.2010.8.19.0041 (2011) julgada pelo TJRJ:

ECA. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE FURTO. DESEJO DEFENSIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUERIDO DE: 1) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA; 2) ABRANDAMENTO DA MEDIDA PROTETIVA APLICADA. [...] Ademais, **o norte da jurisdição menorista é pedagógico, de modo que o princípio da bagatela deve ser visto com reservas, pois são outras as necessidades, e outros, portanto, os parâmetros a serem observados.** Segundo se depreende dos autos, o adolescente realizou a subtração com o fito de obter recursos para adquirir drogas. Sua conduta, portanto, distancia-se do princípio da insignificância, **mormente diante do grave risco a que ele está submetido.** O comportamento do adolescente, se considerado banal agora, sem o devido tratamento, pode tornar-se algo de extrema gravidade amanhã. [...] RECURSO CONHECIDO E **DESPROVIDO.** (grifos dos autores)

*In casu*, o adolescente furtou um moletom com o fim de adquirir drogas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecendo a mínima ofensividade da conduta praticada, não rechaça totalmente a possibilidade de incidência do princípio da insignificância; contudo, não o aplica em razão das necessidades específicas do adolescente, qual seja: o distanciamento das

drogas. Veja-se que o julgador não descarta a aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa, mas apregoa que essa aplicação deve ser apreciada à luz dos valores emanados do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de uma análise minuciosa do caso concreto à luz dos princípios da proteção integral e do superior interesse do adolescente.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, com acerto, a incidência do postulado bagatelar em matéria socioeducativa, mas deixam de aplicá-lo diante do caso concreto em razão do melhor interesse, com o argumento de que, para a satisfação das necessidades do adolescente, é imperiosa a sua submissão à medida socioeducativa. Veja-se a ementa do HC 201.630/RS (2012), cujo Relator foi o Ministro Sebastião Junior:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. **O princípio da insignificância tem aplicação na seara menorista, porém as circunstâncias do caso concreto não favorecem o paciente - usuário de drogas, com vários atos infracionais, que utiliza os frutos da vida infracional para manter o vício em entorpecentes pesados -**, além de se mostrarem ineficazes as medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas. Internação fundamentada no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Paciente que já obteve progressão para liberdade assistida. 3. Ordem denegada. (grifos dos autores)

Neste caso, similar ao anterior, o adolescente era viciado em drogas e delinquia para a satisfação do seu vício, motivo pelo qual o STJ afastou o princípio da insignificância porque a medida socioeducativa teria o condão de retirá-lo das ruas e oferecer tratamento adequado. Essa é a lógica adotada também no HC 225.607/RS (STJ, 2013) de relatoria do Ministro Og Fernandes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da



Criança e do Adolescente. [...] 3. **Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que os adolescentes, além de serem usuários de drogas, já praticaram vários atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.** (grifos dos autores)

O Supremo Tribunal Federal não fugiu a esse entendimento e consolida o paradigma jurisprudencial nacional sobre essa matéria, reconhecendo o caráter eminentemente pedagógico e educativo da medida socioeducativa, bem como a incidência da insignificância para os atos infracionais, como se extrai da ementa do HC nº 98381-RS (2009), relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ASPECTOS RELEVANTES DO CASO CONCRETO. CARÁTER EDUCATIVO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA. I - **O princípio da insignificância é aplicável aos atos infracionais, desde que verificados os requisitos necessários para a configuração do delito de bagatela.** Precedente. II - **O caso sob exame, todavia, apresenta aspectos particulares que impedem a aplicação do referido princípio.** III - **As medidas previstas no ECA têm caráter educativo, preventivo e protetor, não podendo o Estado ficar impedido de aplicá-las.** IV - Ordem denegada. (grifos dos autores)

No caso, o TJRS decidiu que o princípio da insignificância não se aplica aos atos infracionais, levando em conta apenas que a medida socioeducativa não apresenta caráter punitivo, o que, como já explanado, por si só não é argumento suficiente para o afastamento do sobredito instituto, por carecer de ponderação sobre a afetividade da política socioeducativa no Brasil.

Em outro viés, o Ministro Ricardo Lewandowski admite que seria possível aplicar o referido princípio ao ato praticado por adolescente, mas, diante das necessidades pedagógicas demonstradas pelo adolescente, a medida era necessária para a tutela e proteção do adolescente e, portanto, negou-se a aplicação do princípio.

Note-se que, em alguns casos, adotando-se um olhar criterioso e ponderado, mesmo diante da real situação do sistema socioeducativo brasileiro, que se distancia de forma abissal da vocação educativa e ressocializadora da medida socioeducativa, o princípio da insignificância deverá ser afastado para tutelar a proteção integral e o melhor interesse do adolescente. Importante frisar que no precedente comentado acima, o HC 98.381, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, fora aplicada uma medida socioeducativa de liberdade assistida e não de internação.

Na atual conjuntura, a aplicação de uma medida socioeducativa de internação com o fundamento de que ela proverá o resgate e a ressocialização de adolescentes, preparando-os para o retorno ao convívio social e familiar, dotando-os de senso crítico que lhes permita uma possível mudança de comportamento é, em geral, falaciosa e atentatória contra o melhor interesse do adolescente, por tudo que foi esposado quanto ao cenário socioeducativo brasileiro. Mesmo nos casos de drogadição, a solução seria o encaminhamento para tratamento específico e não para o centro de internação socioeducativa.

De qualquer forma, o entendimento defendido é de que a resposta para este dilema está no melhor interesse do adolescente. É ele o fiel da balança que fundamenta a aplicação do princípio da insignificância e também somente ele é capaz de inviabilizá-lo diante da análise do caso concreto através da ponderação do magistrado, surgindo daí o que poder-se-ia chamar de *dupla face do princípio do melhor interesse*.

Não há de ser rechaçada integralmente a aplicabilidade do princípio da insignificância, tampouco deve ser argumentado de forma simplista que tudo aplicável para os injustos penais automaticamente vale para os atos infracionais, como defende Luiz Flávio Gomes (2009, p. 147 e 148), uma vez que o Código Penal e a lei estatutária guardam uma gama de divergências principiológicas (VERONESE, 2015, p. 141), mas, sim, deve haver a ponderação com base na solução mais benéfica para garantir a proteção

integral do adolescente em conflito com a lei, valendo-se o julgador de um silogismo que considere, no caso concreto, os requisitos gerais para a incidência do postulado bagatelar, as necessidades individuais do adolescente e também a realidade deletéria das unidades de atendimento socioeducativo no Brasil e a efetividade das medidas socioeducativas em geral.

#### 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a aplicação do princípio da insignificância em matéria socioeducativa

Abordado o arquétipo jurisprudencial nacional sobre a matéria e subsidiados pelo entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância em sede de Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso sobre esse tema.

É escassa a jurisprudência da Corte mato-grossense nessa matéria. Configura um dado interessante, denotando que talvez as ações relativas a atos infracionais em geral não chegam ao Tribunal de Justiça em grau de recurso, ou que não são apeladas as decisões de primeiro grau que tangenciam a aplicação do princípio da insignificância em ações socioeducativas, ou mesmo que a insignificância é argumento pouco utilizado como tese defensiva nessas ações, entre outros fatores que podem colaborar para esse quadro. De qualquer forma, para uma análise nesse sentido seria necessário relacionar e observar as decisões das varas especializadas da infância e da juventude no estado, o que foge ao objetivo deste estudo, motivo pelo qual ater-se-á aos julgados do Tribunal de Justiça sobre a questão.

A Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, na Apelação 85831 (2012), de relatoria da Desembargadora Graciema de Caravellas, posicionou-se pela aplicabilidade do princípio da insignificância

em matéria socioeducativa, em consonância com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores. Veja-se a ementa:

**APELAÇÃO CRIMINAL - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PERTINÊNCIA NO ÂMBITO DE ATOS INFRACIONAIS, DESDE QUE SEJAM INEXPRESSIVOS E NÃO OFENDAM O BEM JURÍDICO TUTELADO - RECURSO DESPROVIDO.** Se um fato não é típico, seja pelo aspecto formal ou material, também não constitui ato infracional, o qual deriva, analogicamente, dos tipos penais dos imputáveis e resguardam os mesmos bens jurídicos, daí porque **aplicável o princípio da insignificância aos adolescentes infratores.** No caso, a incidência da causa supra-legal de atipicidade se deve ao fato de não haver nenhuma periculosidade social na ação, ser reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva a lesão ao bem jurídico. (grifos dos autores)

No caso em tela, o parecer do Procurador Geral de Justiça, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado, opinou pelo provimento do apelo ministerial, aduzindo que o princípio da insignificância não deve ser aplicado aos casos afetos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando que o caráter das medidas socioeducativas buscam a reeducação e ressocialização e não a punição.

A Defensoria Pública, por outro lado, refutou em contrarrazões os argumentos do *Parquet*, aduzindo que, não obstante a finalidade pedagógica-educativa, não se pode negar o caráter repressivo da medida socioeducativa, que tolhe direitos do menor infrator. Muito interessante é a linha argumentativa esposada no voto da relatora para resolver a questão, *in verbis*:

O apelo não merece prosperar. Feita esta consideração, o cerne da insurgência consiste na aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância na seara menorista. [...] devo consignar que, **conquanto os atos análogos a crimes praticados por adolescentes não atraiam qualquer pena, no sentido estrito, eles também se subsumem a um juízo de tipicidade,** e sua definição formal está precisamente no código penal, de onde se colhem os modelos que, por equiparação, constituem atos infracionais. [...] Dessa lógica, tem-se que, **se um fato não é típico,** por qualquer dos prismas pelos quais seja perscrutado, **também não constitui ato infracional, o qual deriva, analogicamente, dos tipos penais dos imputáveis e resguardam os mesmos bens jurídicos,** daí porque aplicável o

princípio da insignificância aos adolescentes infratores. (grifos dos autores)

A despeito dos equívocos terminológicos no que tange a utilização de expressões que remontam à doutrina da Situação Irregular e ao Código de Menores, a Desembargadora constrói um raciocínio já encontrado na jurisprudência dominante, mas acrescenta um argumento jurídico-legal sobre a tipicidade digno de nota, pois, mesmo afastando qualquer característica punitiva da medida socioeducativa, o que é teleologicamente adequado, afirma incidir sobre os atos infracionais um juízo de tipicidade, porque derivam dos tipos penais.

Mais adiante, acrescenta que “o ato, insignificante para os fins penais, também o é para os de educação do menor pelo Estado, cabendo tal função aos pais, que tem a responsabilidade direta pelo adolescente” e que “[...] O crime (no caso o ato infracional) como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, notadamente em relação à afetação do bem jurídico e ao desvalor da conduta”. É louvável o entendimento da magistrada, pois ele é atento ao princípio da intervenção mínima e da lesividade, que, como já abordado, não são caros apenas ao Direito Penal, mas também ao Direito da Criança e do Adolescente, que se serve de princípios de outras áreas.

Noutro precedente (Apelação nº 95345, Rel. Marcos Machado, 2014), o Tribunal de Justiça de Mato Grosso analisa o caso concreto sob um juízo de tipicidade, que antecede, poder-se-ia dizer, qualquer discussão sobre a natureza da medida socioeducativa, motivo pelo qual, sem adentrar nessa análise, já foi afastada a incidência da insignificância.

**APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – ANAPLICABILIDADE DA ATENUANTE NO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DA LEI Nº 8.069/90 - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÕES CRIMINOSAS – RECURSO DESPROVIDO – AVALIAÇÕES TRIMESTRAIS**

DETERMINADAS DE OFÍCIO. “Em que pese o valor da res furtiva ser ínfimo e até ter sido parcialmente recuperado, **não se pode aplicar o princípio da insignificância ao delito de roubo**, porque, sendo crime complexo, **além do patrimônio, a norma penal tutela também a integridade física da pessoa. Assim, faz-se necessário que se leve em conta não o proveito econômico obtido pelo agente, mas a gravidade do fato e o perigo que se impõe à vítima.** [...]” (TJMT, Ap n° 92897/2006). [...] “A reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave e o descumprimento injustificado e reiterado de medida anteriormente imposta tornam necessária a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do disposto no art. 122, do ECA.” (TJMT, Ap n° 126544/2011). (grifos dos autores)

No caso em comento, utilizou-se de precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, como estampado no ementário alhures, para decidir sobre o afastamento da insignificância em crime de roubo, logo, também incabível para o ato infracional análogo a esse delito. A rigor, considerando entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina já delineado neste ensaio, esse fundamento está em sintonia com o emprego de critérios ou vetores para considerar uma conduta materialmente atípica, através da verificação da lesividade mínima de uma conduta, quais sejam: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressiva lesão jurídica provocada.

Consta que o adolescente, *in casu*, roubou um relógio no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), simulando estar armado com um revólver, mostrando para a vítima um pedaço de madeira preso em sua roupa, como se fosse uma arma, e anunciando o assalto mediante ameaça.

Diante disso, o Desembargador Marcos Machado, atento aos critérios para o reconhecimento da atipicidade material através do princípio da insignificância, desenvolve seu voto na seguinte linha:

**Esse valor não pode ser considerado ínfimo**, diante da realidade social brasileira, cujo salário mínimo não ultrapassa a quantia de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Outrossim, **o princípio da insignificância não se aplica aos atos infracionais praticados com grave ameaça a pessoa, pois a conduta praticada possui maior relevância do que o valor**

**do bem subtraído.** [...] Portanto, a conduta do apelante não pode ser considerada atípica. (grifos dos autores)

É acertada a decisão do Relator. Ele não rechaça em seus fundamentos a aplicação do postulado bagatelar aos atos infracionais. Em verdade, seu raciocínio não chega a essa profundidade, porque a questão encontra resolução nos critérios iniciais para o reconhecimento da insignificância, é dizer, nos requisitos mínimos do instituto, seja em âmbito penal ou estatutário.

## 5. Conclusão

O princípio da insignificância surge no campo das correntes funcionalistas do Direito Penal como um importante instrumento limitador do jus puniendi, perscrutando a real finalidade do Direito e o cabimento da intervenção estatal na vida privada. No Brasil, tal postulado, que tem o condão de desconstituir a tipicidade material de um fato, foi incorporado ao direito pátrio pela doutrina e pela jurisprudência, de forma que a ausência de previsão legal dá azo para o desenvolvimento de várias teorias e precedentes, muitas vezes conflitantes, especialmente quando este princípio se relaciona à seara do Direito da Criança e do Adolescente.

O cerne das divergências sobre esse tema repousa basicamente sobre a natureza das medidas socioeducativas, se ressocializadora e educativa ou se retributiva e punitiva, o que inclina os julgadores para a aplicação ou para a não aplicação do princípio. Em verdade, demonstrou-se que mais importante que identificar teoricamente o verdadeiro caráter da medida socioeducativa, é realizar, frente ao caso concreto, o silogismo coerente com a realidade da política socioeducativa brasileira e com o melhor interesse do adolescente em conflito com a lei.

Nesse sentido, os tribunais superiores têm consolidado o entendimento de que o princípio da insignificância é perfeitamente aplicável aos atos infracionais, uma vez que estejam presentes os requisitos básicos

para reconhecimento do instituto, indicando com brilhantismo que deve haver cautela na sua aplicação, exatamente para que exista ponderação com base na finalidade da medida socioeducativa e com base nos princípios estatutários.

Por fim, cumpre salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso está em consonância com o paradigma jurisprudencial nacional em suas decisões, implicando diretamente na efetividade dos princípios de Direito da Criança e do Adolescente e dos direitos mais comezinhos do adolescente em conflito com a lei.

## Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2015-2016**. Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2016-2017**. Brasília, 2016.

\_\_\_\_\_. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2017-2018**. Brasília, 2018.

\_\_\_\_\_. STF. **HC 98381-RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HC nº 189.152-MG**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Quinta Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 25/05/2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HC nº 84.412-SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado no DOU de 19 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HC nº 84.412-SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado no DOU de 19 de novembro de 2004.

\_\_\_\_\_. STF. **HC nº 94.505-RS**. Relator: Min. Celso de Mello, Em 16 de setembro de 2008.

\_\_\_\_\_. STJ. **HC nº 201.630-RS**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **HC nº 225.607-RS**. Relator: Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 05/03/2013.



BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In*: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998**. v. 1. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da Proteção Integral: Pressupostos para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente**. Rio Grande do Sul: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado - UNISC, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Lehrbuch des Strafrechts**. 1. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1969.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Juizado da Infância e da Juventude. n. 5. Porto Alegre: 2005.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Editora RT, 2000.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Princípio Da Insignificância em Matéria Penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática**. v. 8 n.1 São Paulo: Revista Direito GV, 2012.

MATO GROSSO. TJMT. **Apelação nº 85831/2010**. Relatora: Des. Graciema R. de Caravellas, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2011, Publicado no DJE 20/01/2012.

\_\_\_\_\_. **Apelação nº 95345/2013**. Relator: Des. Marcos Machado, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 22/01/2014, Publicado no DJE 29/01/2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. TJMG. **Apelação Criminal nº 1.0016.09.098958-9/001**. Relator: Des. Flávio Leite, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 04/10/2011, publicação da súmula em 04/11/2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Luciana de Monteiro. **A judicialização dos conflitos dos adolescentes infratores: solução ou mito?** Florianópolis: Katálysis, v. 9, n 1, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 7 ed. São Paulo: RT, 2007.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: Por uma Propedêutica Jurídico-Protetiva Transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. Curitiba: Juruá, 2005.

REIS, Mychelle Martins Auatt Dos. **O Princípio da Insignificância e sua aplicação às condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Apelação nº 0002706-72.2008.19.0065. Relator: Des. Sidney da Rosa Silva, 29/03/2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHÜNEMANN, Bernd. **El derecho penal es la ultima ratio para la protección de bienes jurídicos**: sobre los limites inviolables del derecho penal en un Estado liberal del derecho. Bogotá: Universidad Externato de Colombia, 2007.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesus Maria. **Aproximación al Derecho penal contemporâneo**. Barcelona: Bosch Editora, 1992.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito Penal Juvenil e Responsabilização Estatutária**: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimputabilidade penal em debate. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

\_\_\_\_\_. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. *In*: MEZZARROBA, Orides (org.). **Humanismo Latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 439.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. v.1 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Artigo recebido em: 07/06/2019.

Aceito para publicação em: 18/11/2019.